

**Portaria n.º 5:051**

A corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Eulália, concelho de Arouca, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam entregues em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia do Santa Eulália, concelho de Arouca, com seu respectivo adro; a capela de Santo António, com seu adro e cruzeiro, sita no lugar do mesmo nome; um monumento de pedra denominado da Rainha Santa; a capela da Senhora do Monte, com seu recinto; a capela de Santo André e seu adro; a capela de S. João de Valinhas, com seu cruzeiro e adro; a capela de S. Mamode, com o seu recinto e bem assim as imagens, paramentos, alfaias, vasos sagrados e que constam estar devidamente arrolados.

A entrega destes bens será feita pela Junta de Freguesia com a assistência do administrador do concelho de Arouca, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Secretaria Geral****Decreto n.º 14:418**

Considerando que é inadiável a execução do decreto com força de lei n.º 14:192, de 12 de Agosto do corrente ano, que criou a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos;

Considerando que, enquanto não é publicado o respectivo regulamento, se torna urgente dar à comissão directora os poderes necessários para, dentro do prazo de sessenta dias no mesmo decreto fixado, efectivar a referida assistência;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A comissão directora a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 14:192 fica autorizada no corrente ano económico a praticar todos os actos e a realizar todas as despesas inerentes à instalação e funcionamento dos serviços que lhe estão cometidos, sem dependência das disposições legais vigentes da contabilidade pública, enviando oportunamente fôlhas das despesas efectuadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, pela sua 2.ª Repartição, as quais serão sujeitas à apreciação do Ministro das Finanças.

§ único. Em execução do disposto neste artigo é au-

torizado, a favor da mencionada comissão, um crédito permanente de 50.000\$.

**Art. 2.º** O artigo 6.º do citado decreto n.º 14:192 é substituído pelo seguinte: «No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1927-1928 é inscrita em receita, onde constituirá o artigo 138.º-A do capítulo 8.º, a verba de 2.000.000\$ como importância presuntiva da receita a arrecadar nos termos do artigo 5.º, sob a rubrica Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, em harmonia com o decreto n.º 14:192».

§ único. No orçamento da despesa do Ministério das Finanças, em vigor no referido ano económico de 1927-1928, é inscrita igual importância de 2.000.000\$, a qual constituirá o artigo 39.º do capítulo 6.º, sob a rubrica «Despesas resultantes do serviço de assistência aos funcionários civis tuberculosos, em harmonia com o decreto n.º 14:192».

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**Direcção Geral das Alfândegas****1.ª Repartição****1.ª Secção****Portaria n.º 5:052**

Tendo o decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, que concede assistência aos funcionários públicos tuberculosos, preceituado no n.º 1.º do artigo 5.º que será descontada uma cota mensal nos vencimentos de todo o funcionalismo público em efectividade de serviço ou aposentado, e tendo-se consignado na portaria n.º 5:030, de 9 de Setembro seguinte, publicada no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 10 do mesmo mês, que naquela designação se compreendem os operários em serviço em oficinas fixas do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que na designação de funcionalismo público, para o dito efeito, se compreendem também os adventícios das alfândegas que desempenham serviços com carácter de permanência, ficando, consequentemente excluídos aqueles que eventualmente são chamados a prestar serviço quer nas alfândegas do continente quer nas insulares.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA****1.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****Decreto n.º 14:419**

Não sendo justo que os oficiais do exército e da armada pelo facto de transitarem para a situação de re-